



3PODERES COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 14.937.152/0001-20 – INSC. ESTAD. 001904486.00-70
3poderes@3poderes.com

Á O SENHOR, PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ-MG.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2023
PROCESSO Nº 089/2022**

A empresa 3 PODERES COMÉRCIO LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob Nº 14.937.152/0001-20, Inscrição Estadual: 001.904.486.0070, com sede na Rua Rodrigues da Cunha nº85, Bairro Ressaca - Contagem/MG. Vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, abaixo firmado,

IMPUGNAR

Os termos do Edital do Pregão em apreço, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A sessão de abertura do Pregão para a aquisição do objeto do presente certame está marcada para o dia 20 de julho de 2023. Sendo protocolada esta impugnação, na presente data, tendo em vista o prazo fatal de até 02 (dois) dias úteis antes da data da sessão inicial, é irrefutável a sua tempestividade.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

No próximo dia 20 de julho de 2023, realizar-se-á licitação modalidade Pregão eletrônico nº 055/2022, no tipo Menor preço por item, o qual determina o objeto da licitação, *in verbis*:

*3.1 - O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, de menor preço por **item**, para o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada de materiais e utensílios de limpeza, higiene e desinfecção, de acordo com as legislações vigentes, para fornecimento dos mesmos, conforme especificação contida no Anexo I deste Edital.*

Lamentavelmente, a impugnante tem este seu intento frustrado pelas imperfeições postas no instrumento convocatório, contra as quais, com o devido respeito, ora se investe.

Os pontos a seguir descritos demonstram que da forma como se confeccionou o Edital, os Licitantes encontrarão inúmeras dificuldades em participar de forma competitiva do certame, em contrariedade ao objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório.

Tal objetivo corresponde contratação de empresa especializada de materiais e utensílios de limpeza, higiene e desinfecção, de acordo com as legislações vigentes, para fornecimento dos mesmos, conforme especificação contida no Anexo I deste Edital.

Rua Rodrigues da Cunha, 85 – Bairro Ressaca - Contagem – MG. CEP: 32.113-340
Tel./fax: 3498-1577 / 3498-4480 / 3357-3594



3PODERES COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 14.937.152/0001-20 – INSC. ESTAD. 001904486.00-70
3poderes@3poderes.com

Vê-se então a 3 Poderes Comércio Ltda, obrigada a apresentar esta Impugnação, como forma de garantir a correta execução deste procedimento licitatório, em respeito estrito à legislação vigente.

A respeito da necessidade de precisão do instrumento convocatório e de seus anexos, assim disciplina Marçal Justen Filho:

“A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº. 8.666/93.”

III - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A) Falta de documentos essenciais no hall de documentos da habilitação.

Primeiramente vale lembrar que a lei da licitação na modalidade pregão, nº 10.520/02 diz o seguinte: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **Qualificações técnica**, e econômico-financeira;

Seguida pela Lei de licitações nº 8.666/93 conforme a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Uma vez que no objeto da licitação contém itens Saneantes, Domissanitários, Higiene Pessoal, e Cosméticos existe uma lei especial que obriga as empresas a possuírem a Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA (autorização de funcionamento de empresa) e Alvará sanitário.



3PODERES COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 14.937.152/0001-20 – INSC. ESTAD. 001904486.00-70
3poderes@3poderes.com

Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas a Produtos Saneantes Domissanitários, Higiene, Cosméticos, Perfumes é necessário a Autorização da ANVISA, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

A Lei nº 9.782/99 tem a seguinte redação:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Vê-se, portanto:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

III - cosméticos produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - Saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

Devido ao risco a saúde de quem faz uso destes produtos, existe um órgão que regulamenta as atividades referentes aos mesmos que é a ANVISA. Percebe-se, claramente, que as empresas que comercializam estes produtos, sejam elas indústria ou até mesmo distribuidores, tem a obrigatoriedade de possuir a Autorização de Funcionamento da ANVISA.

Lei estadual/MG 13.317 de 24/09/1999:

Art. 82 - Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

I - Os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:

a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;

b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;

c) perfumes, cosméticos e correlatos;

Rua Rodrigues da Cunha, 85 – Bairro Ressaca - Contagem – MG. CEP: 32.113-340
Tel./fax: 3498-1577 / 3498-4480 / 3357-3594



3PODERES COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 14.937.152/0001-20 – INSC. ESTAD. 001904486.00-70
3poderes@3poderes.com

d) “alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;”.

O edital ora combatido, deixou de exigir na “**FASE DE HABILITAÇÃO**” A apresentação de (AFE) Autorização de Funcionamento da empresa licitante, seja ela fabricante ou distribuidor, expedido pela ANVISA, e alvará sanitário, expedido pela vigilância sanitária municipal ou estadual, o que viola frontalmente a legislação que rege a matéria.

É sabido que, para a comercialização, armazenagem, estocagem, distribuição de produtos saneantes e domissanitários, é necessário que haja a autorização de funcionamento do estabelecimento por parte da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, tanto para fabricante quanto distribuidor.

Assim não faz qualquer sentido que uma empresa participe do certame, sagra-se vencedora, mas seu estabelecimento não possui autorização para funcionar expedido pela ANVISA.

Importante salientar que o objetivo de se exigir estes documentos é tão somente garantir a segurança sanitária, as condições de armazenamento dos produtos, além de atestar que os proponentes são capacitados para fornecê-los, constatando assim que a empresa é inspecionada periodicamente, assegurando a qualidade dos produtos, fazendo com que esta Administração adquira mercadorias que atendam aos requisitos técnicos exigidos pela legislação.

A exigência de tais documentos encontra respaldo na RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, Portarias do Ministério da Saúde de nº 15 de 23 de agosto de 1988; Portaria nº 152 de 26 de fevereiro de 1999; Portaria nº 321 de 28 de julho de 1997; Resolução RDC nº 184 de 22 de outubro de 2001 e Leis 6360/76 e 6437/77. Cumpre ainda esclarecer que o universo de requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos artigos 27 a 32 da Lei 8.666/93 em que se torna possível à exigência dos referidos documentos.

Assim, para que essa instituição possa adquirir produtos e materiais de limpeza, higiene e cosméticos através de processos licitatórios, qualquer que seja a modalidade, deverá, obrigatoriamente, fazer constar em seus editais a necessidade da empresa proponente possuir os documentos descritos em linhas pretéritas.

Registre-se, ainda, que foram a ANVISA e o Ministério da Saúde quem editaram essas regras, as quais, estranhamente, não estão sendo exigidas no presente instrumento convocatório.

Assim, o edital deverá exigir de todos os interessados em participar do certame que elas estejam adequadas à legislação, devendo apresentar os documentos já expostos nesta peça impugnatória.



3PODERES COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 14.937.152/0001-20 – INSC. ESTAD. 001904486.00-70
3poderes@3poderes.com

Por tudo aqui explanado, após detida análise do instrumento convocatório do processo em apreço, e pelas razões expostas, a que se concluir por vício, que macula o certame, de modo que é imprescindível a sua reforma.

Por isso, é medida de justiça e de atendimento aos preceitos legais a reforma do edital, que deve buscar a ampla competitividade entre todas as empresas que possam fornecer materiais saneantes e domissanitários e cosméticos para esta Administração, otimizando-se a competição entre os licitantes, permitindo-se a participação de todas elas, sem desrespeitar as normas editadas pelos órgãos responsáveis, quais sejam, ANVISA e Ministério da Saúde.

Frise-se, a exigência dos documentos citados não trará qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, trará diversas vantagens, uma vez que haverá a aquisição dos produtos que atendem a legislação vigente. Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica e legal.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional(...).”

Outros fatos

B) Restrição de participação estabelecida por quilometragem.

Apresento os seguintes argumentos para contestar essa restrição:

1. Inequidade e Discriminação: A limitação imposta pelo edital por meio de um critério geográfico (quilometragem) restringe a igualdade de oportunidades entre os participantes. Tal critério pode ser considerado discriminatório, uma vez que não leva em consideração a capacidade técnica, experiência e competência dos licitantes.
 2. Prejuízo à Concorrência: Ao impor uma restrição baseada na quilometragem, o edital limita desnecessariamente o número de empresas aptas a participar do processo licitatório. Essa
- Rua Rodrigues da Cunha, 85 – Bairro Ressaca - Contagem – MG. CEP: 32.113-340
Tel./fax: 3498-1577 / 3498-4480 / 3357-3594



3PODERES COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 14.937.152/0001-20 – INSC. ESTAD. 001904486.00-70
3poderes@3poderes.com

restrição prejudica a livre concorrência e pode resultar na ausência de propostas vantajosas para a administração pública.

3. Ausência de Justificativa: O edital não apresenta uma justificativa adequada e fundamentada para a restrição de participação por quilometragem. Não há uma demonstração clara de como essa limitação está diretamente relacionada ao objeto da licitação e aos objetivos do órgão responsável.

Com base nos argumentos apresentados, solicito a revisão do edital, a fim de que a restrição por quilometragem seja removida. Essa alteração permitirá a ampliação da concorrência e possibilitará que empresas qualificadas e capazes participem do processo licitatório, garantindo a obtenção de melhores propostas e resultados mais vantajosos para todos os envolvidos.

Reforço meu interesse em participar do processo licitatório e coloco-me à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas adicionais ou fornecer informações complementares, caso necessário.

Solicito que esta impugnação seja avaliada com a devida atenção e em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

IV - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que o edital seja retificado, fazendo a exigência na fase de Habilitação da Autorização de Funcionamento da empresa emitida pela ANVISA (AFE) e alvará sanitário expedido pela vigilância sanitária municipal, ou estadual de todos os licitantes que estiverem interessados em participar do processo licitatório nos devidos itens (saneantes domissanitários e cosméticos, e a exclusão da restrição de participação por limite de quilometragem).

Caso o ilustre pregoeiro não entenda desta forma, que faça a presente impugnação subir devidamente informada para autoridade hierarquicamente superior para melhor análise e julgamento. Nesses termos, pede deferimento.

Contagem, 17 de julho de 2023.

3 PODERES COMÉRCIO LTDA

Eduardo de Faria Chaves – Sócio Administrador
CPF:004.852.726-28

Rua Rodrigues da Cunha, 85 – Bairro Ressaca - Contagem – MG. CEP: 32.113-340
Tel./fax: 3498-1577 / 3498-4480 / 3357-3594